



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.733149/2012-40
ACÓRDÃO	2401-012.702 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERICO DE SOUZA MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

SÚMULA CARF nº 32.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nunez Campos, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Marcio Henrique Sales Parada, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Mediante Auto de Infração de fls 279/285, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, ano calendário 2009.

Conforme relatado pela fiscalização no Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexado às fls.274/278, foi realizado procedimento fiscal para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, que culminou na presente autuação. Ficou constatada infração à legislação tributária em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira,

em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 367/378.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício:2010
DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRELIMINAR. CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando oferecidos à tributação no ajuste anual, ensejam a retificação do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2019 (fls. 1642), o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2019 (fls. 1652), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento em síntese:

- 1) A nulidade do lançamento em razão do cerceamento do seu direito de defesa;
- 2) Que demonstrou a origem a natureza dos depósitos, não havendo se de falar em omissão de rendimentos;
- 3) Que não é possível a incidência de juros sobre a multa;
- 4) Que é necessária a realização e uma diligências para apuração do tributo devido.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A lide no presente processo versa sobre a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para excluir do lançamento 50% dos valores de aluguéis pagos pela Soc. Educ. de Vanguarda e depositados na conta corrente, objeto da autuação.

Em sede de preliminar o contribuinte alega a nulidade do lançamento em razão de seu cerceamento de defesa uma vez que não teriam sido juntados aos autos os Extrato Bancários que sustentaram a Planilha elaborada pela fiscalização.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não

se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, do autuado, levando o mesmo a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, foram encaminhados ao autuado quatro (04) Termos de Intimações Fiscais, reprodução parcial:

(...)

O contribuinte encaminhou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2 em 20/08/2012, na qual se recusou a apresentar a documentação solicitada, alegando que a planilha enviada não tinha identificação da instituição bancária e que não tinha os extratos bancários para conferência, além de questionar a legalidade da obtenção dos dados bancários por esta Fiscalização.

Em 28/08/2012 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 3, solicitando novamente do contribuinte a comprovação da origem dos itens listados na planilha de depósitos bancários, explicando que a instituição bancária estava identificada em seu cabeçalho e que os extratos estavam disponíveis nesta repartição para conferência e esclarecimentos. Este termo foi recebido em 31/08/2012, e a resposta do contribuinte encaminhada em 17/09/2012, na qual o contribuinte mais uma vez se recusou a apresentar a documentação solicitada, reiterando as alegações de sua resposta anterior.

Em 08/05/2012 foi expedida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) de número 07.1.08.002012001690, dirigida, em seguida, ao Banco Itaú S/A, para solicitar os extratos bancários em formato papel. Em atendimento à esta RMF o Banco Itaú S/A nos encaminhou, em anexo à correspondência datada de 12/11/2012, os extratos solicitados.

Em 19/11/2012 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 4, solicitando novamente do contribuinte a comprovação da origem dos itens listados na planilha de depósitos bancários, explicando a fundamentação legal para obtenção dos extratos e propondo mais uma vez ao contribuinte o comparecimento à repartição para vista dos extratos e quaisquer outros esclarecimentos. Este termo foi recebido em 26/11/2012. Passado o prazo concedido sem manifestação do contribuinte ou de seu cônjuge, cuja ação fiscal corria em paralelo, foram considerados como omissão de receitas todos os depósitos cuja origem não foi comprovada, conforme determinado pelo Art. 42 da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (...)

Da leitura dos Termos verifica-se ter sido solicitado ao contribuinte a apresentação dos extratos bancários, solicitação essa rejeitada nas respostas aos Termos de Intimações Fiscais 03 e 04. Nesse último, a fiscalização indicou a fundamentação legal embasadora da exigência e esclareceu que os extratos bancários encaminhados à fiscalização pelo Banco ITAÚ, estavam à disposição do contribuinte na RFB, inclusive para possíveis esclarecimentos.

Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários e não o fazendo eles foram solicitados à instituição financeira e estavam à disposição do contribuinte para exame, além de serem documentos que o próprio contribuinte poderia obter já que a ele pertencentes.

Observa-se, portanto, que ao contrário do afirmado na defesa, foi oportunizado ao contribuinte acesso a esses documentos, para que se manifestasse/comprovasse que os valores não deveriam sofrer tributação, ou que já haviam sido tributados.

Assim, verifica-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, apresentando, portanto, os requisitos do art. 10 do PAF.

Nesse sentido, o recorrente apresentou seu recurso, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não pode prevalecer a arguição de nulidade.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência para das alegações do recorrente de que os valores ingressados em sua conta seriam de terceiros em razão de sua atividade, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua

realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

No que presente caso, o contribuinte apresentou sua impugnação acompanhada de documentos que foram devidamente analisados, ensejando inclusive o seu acolhimento parcial.

Se algum outro documento específico deveria ter sido considerado caberia ao contribuinte em seu recurso apontá-lo demonstrando o erro na decisão de piso, mas assim não procedeu.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Quanto a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular e cotitulares da conta que não lograrem comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, é a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção da omissão.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o

titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Cumprido destacar que a comprovação da origem dos créditos em conta bancária se refere à identificação da procedência (depositante) e, também, da natureza (título a que foi recebido) do depósito. Ambos os dados são necessários para que se possa formar convicção a respeito de sua correta tributação.

À vista do exposto, conclui-se que não cabe razão ao recurso quando sustenta a tese da impossibilidade de se efetuar o lançamento do IRPF exclusivamente com base nos dados de extratos bancários, sob a alegação de que os depósitos em conta não representam a disponibilidade econômica de renda.

Não há que se falar em necessidade de sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada por este Egrégio Conselho Administrativo, in verbis:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à titularidade dos rendimentos, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimado, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence ao titular da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

No caso dos autos o contribuinte alegou que os depósitos seriam oriundos de sua atividade de administrador de bens de terceiros.

Ocorre que a mera alegação de situações que poderiam em tese justificar a origem dos depósitos não preenche os requisitos legais para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O parágrafo 2º do referido art. 42 deixa claro que, “Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente...”. É necessário, pois, que o beneficiário dos depósitos apresente documentação hábil e idônea a comprovar, em cada caso, quem efetuou os créditos.

Apenas depois do cumprimento da condição legal pelo contribuinte é que a administração tributária poderia confirmar a verdadeira natureza dos valores com origem comprovada e verificar se eles foram computados na base de cálculo dos impostos, segundo norma de tributação específica, como determina o parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, no presente caso a documentação apresentada pelo contribuinte não se mostrou hábil e idônea a comprovar a origem e a natureza dos créditos em contas de sua titularidade.

Nesse sentido, restou consignado na decisão de piso:

Na defesa, argumentou que em virtude de atuar como advogado/procurador de diversas pessoas recebia rendimentos de aluguéis e demais encargos locatícios. Apresentou cópia de dois (02) Contratos de Locação entre Heitor de Souza (locador)

e Bar e Restaurante Casa da Lagoa Ltda (locatário) às fls. 384/390, e entre o mesmo locador e Christina Campos Outão (locatário), nesses contratos está registrado que o aluguel deverá ser pago no escritório do advogado do locador (autuado).

O contribuinte apresentou também cópias de recibos de pagamentos de aluguéis em nome de terceiros e boletos bancários onde consta o seu nome na condição de cedente, sendo o(s) valor(es) depositado(s) em seu nome. Conforme verifiqui não ficou comprovado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos em datas coincidentes, o repasse dos valores dos aluguéis aos supostos proprietários

dos imóveis tidos como alugados, relacionados na planilha apresentada pelo autuado. Registre-se novamente que somente dois contratos foram anexados aos autos juntamente com uma diversidade de recibos e boletos bancários, para os quais o contribuinte não apresentou qualquer justificativa.

Observo que na planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 397/436)

constam endereços dos supostos imóveis locados, relacionados juntamente com depósitos no Banco Itaú, Ag. 0304, na conta conjunta nº19788—2, em seu nome e da esposa Sandra Martins. Essa planilha elaborada pelo contribuinte não possui força probante, uma vez que está desacompanhada de documentos bancários, que demonstrem que os valores nela registrados foram efetivamente repassado aos beneficiários (locatários/proprietários). Conforme verifico os recibos de depósitos constantes nos autos registram o nome do autuado na condição de favorecido (fls. 482/488).

Caberia ao contribuinte a comprovação das transferências efetivas dos valores recebidos, mediante a apresentação de documentos bancários coincidentes em datas e valores, juntamente com a identificação dos terceiros beneficiários dos recursos/aluguéis. A documentação apresentada, constante nos autos, é insuficiente para comprovar a pretensão do autuado.

Em seu recurso, contribuinte alegou que a Fiscalização não havia considerado o valor integral do valor informado na DIRPF como recebimentos de aluguel da Soc. Educ. de Vanguarda como rendimentos tributáveis, para fins de dedução do somatório dos créditos bancários e que tal procedimento estaria equivocado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Como consignado na decisão recorrida, no tocante ao aluguel pago por Soc. Educ. de Vanguarda – CNPJ 34.146.134/00001-37, que segundo refere o autuado seria de sua titularidade, observou-se ter sido informado na Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 184.212,77. Igual valor também teria sido informado na Declaração de Ajuste Anual de Sandra Lucia Becker Martins - CPF 347.129.177-68 (esposa.), totalizando em R\$ 368.425,54.

Convém referir, porém, que os valores informados na planilha de apuração intitulada Depósitos Bancários – Banco ITAÚ (fls. 97/112), elaborada pela fiscalização, o total dos aluguéis pagos pela Soc. Educ de Vanguarda depositados na conta corrente nº 11377-0 – Ag. 3870 – Banco ITAÚ, de titularidade do autuado e de sua esposa, no período de janeiro a dezembro de 2009, totalizou em R\$ 282.196,82.

O presente lançamento versa sobre os créditos realizado na conta bancária do contribuinte, assim, apenas os créditos objeto do lançamento inicialmente como omitidos e cuja origem e natureza foram comprovados pelo contribuinte podem dele ser excluídos. Se o contribuinte recebeu outros valores a mesmo título tais valores não foram objeto de exigências no presente lançamento e, portanto, dele não poderiam ser excluídos.

Portanto, correta a decisão de piso ao considerar como já tributado o valor correspondente a 50% que é de R\$ 141.098,40 e não o valor total lançado como recebido pelo contribuinte em sua DAA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura